



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.087, DE 2005

(Do Sr. Alexandre Cardoso)

Modifica a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, para permitir o pagamento do vale-transporte em espécie.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-617/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.419, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º O empregador poderá conceder o vale-transporte em espécie, desde que especificado no recibo de pagamento ou no contracheque.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O vale-transporte, na legislação atualmente em vigor, somente pode ser pago por intermédio de tíquetes emitidos pelas empresas operadoras do sistema de transporte coletivo público.

Tal procedimento tem gerado um comércio paralelo de venda desses vales, o que proporciona um prejuízo ao empregado, pois o valor de venda sempre é inferior ao valor de face do tíquete.

Em sendo o benefício pago em espécie, o empregado poderá organizar melhor a forma pela qual irá se dirigir ao trabalho, podendo, por exemplo, lançar mão desse recurso para constituir um grupo de transporte solidário com outros colegas de trabalho.

Por outro lado, há que se considerar que a medida, em sendo aprovada, não trará prejuízos ao empregador, pois a sistemática para concessão do benefício, aí incluído o seu caráter de antecipação, continuará a mesma. Além disso, o benefício pago em espécie estará sujeito aos mesmos efeitos da concessão por meio de tíquete, a saber: não terá natureza salarial, não incorporará à remuneração, não constituirá base de incidência do FGTS e nem da previdência social e não

configurará rendimento tributável do trabalhador, na forma do art. 2º da Lei nº 7.418, de 1985.

Como último aspecto, gostaríamos de ressaltar que a proposta não tem um caráter impositivo, facultando ao empregador o pagamento em espécie ou em tíquete.

Diante do exposto, fica evidente que o projeto de lei em apreço atende os pressupostos de interesse social, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

** Primitivo art.3º renumerado para art.2º pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987.*

Art. 3º (Revogado pelo art. 82, II, f da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

** Primitivo art.5º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987, revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.*

Art. 5º A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

** Primitivo art.6º renumerado para art.5º pela Lei nº 7.619, de 30/09/1987.*

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de 100.000 (cem mil) habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte.

**§ 1º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 2º Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

***Vide Medida Provisória nº 2.189-48, de 26 de julho de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189-48, DE 26 DE JULHO DE 2001

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 10. Os dispositivos, a seguir enumerados, da Lei nº 9.532, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art.6º, inciso II:

"Art. 6º.
.....

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art.1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido." (NR)

II - o art. 34:

"Art. 34. O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica às hipóteses de que trata o art.81 da Lei nº 8.981, de 1995, que continuam sujeitas às normas de tributação previstas na legislação vigente."

III - o art.82, inciso II, alínea "f":

"Art. 82.
.....

II -
.....

f) o art.3º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, renumerado pelo art.1º da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987. " (NR)

Parágrafo único. O art.4º da Lei nº 7.418, de 1985, renumerado pelo art.1º da Lei nº 7.619, de 1987, cujos efeitos são restabelecidos em virtude do disposto no inciso III deste artigo, permite a dedução dos correspondentes gastos como despesa operacional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
